



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220 - Email:  
[lucianecorrea@trf4.jus.br](mailto:lucianecorrea@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006271-98.2018.4.04.7003/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5006271-98.2018.4.04.7003/PR

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** HUMBERTO ANTONIO LANZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (OAB PR016843)

**ADVOGADO:** VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (OAB PR016847)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.  
AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. MANDADO DE SEQUESTRO.  
IMPOSSIBILIDADE DE POSSE. INEXIGIBILIDADE DO  
IMPOSTO.

Se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor das terras, em decorrência de ação discriminatória promovida pelo INCRA e com mandado de sequestro devidamente averbados na matrícula do imóvel, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Humberto Antonio Lanza visando à desconstituição dos créditos tributários objeto de cobrança nas execuções fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.

Exarada sentença nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na presente ação, e **extingo o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.*

***Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 101.389,17 (cento e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), forte no artigo 85, parágrafos 3.º e 5.º do Código de Processo Civil de 2015, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os índices de correção constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, com base nos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 (com a redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009).*

*Custas judiciais remanescentes pela parte autora (Eventos 4, 8 e 10).*

(...)

***Traslade-se** cópia da presente sentença para os Autos de Execução Fiscal nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.*

Em suas razões de apelação, o autor alega que à época dos fatos geradores não detinha a posse do imóvel, tendo sido privado de todas as faculdades inerentes ao direito de propriedade, que restou esvaziado, em razão da **Ação Discriminatória** promovida pelo INCRA, que se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel (Av-05/2623), na qual foi determinado o **sequestro integral da Gleba Cristalino ou Divisa**, na qual o imóvel está inserido, também averbado na matrícula (av-06/2023). O juízo *a quo* reconheceu o apelante como proprietário do imóvel, sob o argumento que detinha conhecimento dos ônus que recaiam sobre o mesmo, no entanto, o reconhecimento dos ônus do imóvel só serve para desincumbir o vendedor de qualquer responsabilidade sobre eles, não tendo qualquer relação com a constituição de propriedade. O fato de ter pago o tributo, não quer dizer que o autor reconheça sua situação como sujeito passivo. É comum em ações anulatória, a situação em que o autor havia pago por anos o tributo discutido antes de perceber que ele não era devido.

Aduz a inexistência de posse, para fins de comprovação apresentou documentos, dentre eles o mandado de sequestro com averbação na matrícula do imóvel, sendo prova robusta da inocorrência da posse. Assim, torna-se devida a anulação do lançamento do ITR dos exercícios de 2009 e 2010, ante o reconhecimento da inexistência da relação jurídica.

Também alega que a área total do imóvel declarado é de 2.420,00 ha, sendo 2.019,00 ha cobertos por florestas nativas. Pelo fato de não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, referida área foi glosada quando da lavratura do lançamento. O apelante declarou a área como floresta nativa porque não se encontrava na posse do imóvel, assim, não tinha como aferir corretamente o *quantum* de reserva legal, como de preservação permanente. No caso, carece de validade o ato administrativo de exigência tributária, pois a Lei nº 9.393/96 não estabelece a obrigação de apresentar a ADA para efeito de exclusão do ITR sobre essas áreas.

Requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao lançamento nos processos 10183.725892/2013-31 e 10183725893/2013-85, ante a ausência de fato gerador. Sucessivamente, requer, seja reconhecida e declarada a isenção ao ITR quanto à área declarada pelo apelante como floresta nativa, bem como condenação da exequente em honorários sucumbenciais e demais consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos. É o relatório.

## VOTO

### **Juízo de Admissibilidade**

Recebo os recursos de apelação, eis que adequados e tempestivos.

### **Mérito**

#### **Fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial**

##### **Rural**

A CF/88, em seu art. 153, inciso VI, estabelece que '*competete à União instituir impostos sobre (...) propriedade territorial rural*', assegurando, ao mesmo tempo, a *inviolabilidade do direito à propriedade*' (art. 5º, caput e inciso XXII).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, institui, em seus arts. 29 a 31, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos seguintes termos:

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.*

*Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.*

*Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

Essas disposições são complementadas pela Lei n. 9.393/96, que repete:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - itr, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Como se verifica, o aspecto material da regra de incidência tributária do Imposto Territorial Rural - ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana de Município.

Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

A propriedade, segundo definição que se extrai do Direito Civil, é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (*rei vindicatio*).

No entanto, quando há impossibilidade de fruição do bem imóvel, não há como imputar ao proprietário ou possuidor das terras a condição de sujeito passivo do imposto.

Há jurisprudência nesta Corte que reconhece a inexigibilidade do tributo quando o direito de usar, gozar e dispor do imóvel é cerceado por circunstâncias alheias a vontade do proprietário ou possuidor do bem imóvel rural.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL- ADA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto*

*Territorial Rural - ITR. Assim, para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente, não é exigida a apresentação do ADA ou a averbação de tal área na matrícula do imóvel, sendo possível a comprovação da existência da área por outros meios de prova admitidos no direito. 2. Ao tributar propriedade localizada em área de preservação permanente, a exequente deu causa ao ajuizamento da presente ação incidental, razão pela qual deve responder pelos ônus de sucumbência. No que tange ao percentual a ser fixado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verba causídica deve observar o percentual de 10% sobre o valor dos créditos reconhecidos como indevidos, atualizados pelo IPCA-E. (TRF4, AC 5034325-10.2018.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 07/12/2020)*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel (Súmula nº 86 - TRF4). Assim, para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente, não é exigida a apresentação do ADA ou a averbação de tal área na matrícula do imóvel, sendo possível a comprovação da existência da área por outros meios de prova admitidos no direito. 2. Fixada a prescindibilidade da apresentação do ADA, e havendo, nos autos, comprovação suficiente da existência da área de preservação permanente, impende reconhecer que a sentença de procedência da presente ação anulatória merece ser integralmente confirmada. 3. Negado provimento ao apelo da União. (TRF4, AC 5066609-09.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. ADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça, sumulou o entendimento de que, para fins da isenção do ITR, há necessidade de averbação, no registro de imóveis, apenas da área de Reserva Legal. Não se exige a averbação, no registro de imóveis, em relação às demais áreas ambientais (área de preservação permanente - APP, área de proteção ambiental - APA, etc.). 2. No que tange à necessidade de ato declaratório ambiental (ADA) para a obtenção da isenção, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a desnecessidade de ADA, sob o argumento de que tal obrigação constava somente em ato normativo secundário - IN SRF nº 67, de 1997 e IN SRF 256/02, não tendo o condão de vincular o contribuinte. (TRF4, AC 5007427-34.2012.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/03/2020)*

*TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA ABRANGIDA PELO PARQUE NACIONAL DO SUPERAGUI. ISENÇÃO DE ITR. PERDA DA PROPRIEDADE. 1. O Parque Nacional do Superagui é uma espécie de unidade de conservação de proteção integral, isto é, tem como objetivo a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus recursos naturais (art. 7º, § 1º, da Lei 9.985/2000. 2. A questão não reside, portanto, em tratar-se, ou não, de área de preservação permanente, mas, sim, em verificar os efeitos sobre a propriedade decorrentes de sua inserção em área delimitada como parque, portanto unidade de conservação permanente. Não há falar sequer em apresentação de ADA. 3. É entendimento do STJ que 'apesar da propriedade ser um dos fatos geradores da cobrança do ITR, esta não se mantém em circunstâncias nas quais o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio do imóvel, como no caso dos autos' (REsp 1.309.689/SC). 4. Enquanto não finalizado o procedimento de desapropriação o proprietário deve apresentar declaração de ITR, mas não há mais como ver configurado o fato gerador desse tributo, posto que o proprietário já sofre as consequências da restrição da propriedade pela criação da unidade de conservação. Incide, portanto, a isenção prevista no art. 10, § 1º, II, 'b', da Lei 9.393/96. (TRF4, AC 5066012-20.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 13/11/2017)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. PARQUE ESTADUAL. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez verificada a hipótese prevista no art. 475, II, do CPC. 2. Tendo a própria União reconhecido na esfera administrativa que o imóvel em comento encontra-se na zona urbana de Porto Alegre desde 2009 e, assim, deixado de exigir o pagamento de ITR, conclui-se que a presente demanda não oferece quaisquer efeitos prospectivos, razão pela qual o eventual interesse do Município em tributar o imóvel (IPTU) já poderia ser exercido desde o reconhecimento administrativo da não incidência do tributo federal. Desnecessária, assim, a intervenção do ente municipal. 3. A limitação imposta ao direito de propriedade da contribuinte em razão da integralidade de seu imóvel integrar Parque Estadual do Delta do Jacuí é praticamente absoluta. O bem somente pode ser utilizado para pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Inclusive, a desapropriação do imóvel deverá ser empreendida pelo Poder Público na medida de suas possibilidades, fato que demonstra de forma ainda mais clara o prejuízo completo da possibilidade de desempenho de atividades agrícolas ou pecuárias. 4. Não constitui área tributável para fins de ITR aquelas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Trata-se justamente da hipótese dos autos, onde, por intermédio de ato estadual, restou criado o referido parque que passou a englobar a área de propriedade da demandante. Há reconhecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul de que a vegetação contida no imóvel integra o Sistema Nacional de*

*Unidades de Conservação. 5. Consectários mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5056853-49.2011.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 27/02/2013)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. IMÓVEL RURAL INVADIDO POR "SEM TERRAS". REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND. CADIN. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 29). 2. Se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, invadido pelos "Sem Terra", e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a titularidade tão-somente não configura fato gerador do ITR. 3. A ação que afastou a alegação de improdutividade do imóvel esbulhado, visando futura desapropriação, ainda que não transitada em julgado, reafirma o direito do impetrante à reintegração da posse e descaracteriza a obrigação tributária, por ausência de fato gerador. 4. Mantida a determinação de emissão de CND e a vedação de inclusão no CADIN, diante da inexigibilidade do ITR do impetrante. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0003568-03.2009.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 21/09/2011)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. POSSE NÃO EXERCIDA. ILEGITIMIDADE. Comprovado que a parte embargante perdeu a propriedade do imóvel em ação discriminatória, nem exercia a posse do bem, não detém legitimidade para responder pelo ITR. (TRF4, AC 0005643-06.2005.4.04.7116, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/08/2010)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. 1. O imóvel em questão, objeto de ação discriminatória, é banhado por diversos rios e muito embora não seja considerado integralmente de preservação permanente, parte do imóvel assim é considerado. 2. O ART-5 da LEI-5868/72, isenta do ITR as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação. É indevido o lançamento do ITR sobre o valor total do imóvel, desconsiderando-se essa particularidade, sem prejuízo de novo lançamento, se observadas a real situação do imóvel. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 97.04.13125-9, PRIMEIRA TURMA, Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 03/06/1998)*

### **Caso concreto:**

No caso em tela, a sentença assim decidiu:

*A parte autora alegou que adquiriu, em data de 27/08/2003, por escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral do Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande, o imóvel descrito na matrícula nº 2.633 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã*

do Norte/MT, e que, em razão da existência de Ação Discriminatória, com mandado de sequestro, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "não conseguiu transferir o imóvel para o seu nome até a presente data, muito menos obter a posse sobre o mesmo", o que implica, em relação aos anos de 2009 e 2010, que não seja "sujeito passivo da obrigação do recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devendo tal cobrança ser afastada". Para comprovar suas alegações apresentou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:

- matrícula nº 2.623 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT (Evento 1 - MATRIMÓVEL4);

- Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 27/08/2003, lavrada no Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande/MT, na qual figuram como outorgante vendedor Walfredo Raimundo Adorno Moura e outorgado comprador Humberto Antonio Lanza (Evento 1 - ESCRITURA6);

- Processo Administrativo nº 10183.725892/2013-31, do Ministério da Fazenda, relativo aos créditos tributários objeto de cobrança em sede das Execuções Fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003 (Evento 1 - PROCADM17);

- Declaração firmada pela Associação de Desenvolvimento Sustentável da Gleba Divisa - ADSGLEDI, por meio de seu presidente Amado Santos de Oliveira, em 05/2015, com o seguinte teor: "Através de cadastro existente perante esta associação, bem como através de constatação no local, declaramos que o Sr. Humberto Antonio Lanza, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 127.250.569-34, não chegou a tomar posse do imóvel acima descrito, nem permanece nela" (Evento 1 - OUT9 a OUT11).

Da análise dos documentos apresentados pela parte embargante, verifico que:

(i) embora a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão não tenha sido levada a registro no Registro de Imóveis competente, extrai-se de seus termos que, por meio desta, transferiu-se o domínio e a posse do bem à parte autora, posto que consta expressamente que o vendedor transmite "na pessoa dele outorgado comprador todo o seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já, por bem desta escritura e da cláusula CONSTITUTI" (Evento 1 - ESCRITURA6);

(ii) em que pese afirmar que "durante todos os anos enquanto tramitou a Ação discriminatória com o respectivo Mandado de Sequestro (...) o poder executivo apossou-se de sua propriedade" e que "houve várias limitações de uso em desfavor do Autor no curso da Ação Discriminatória", a parte autora adquiriu o imóvel com total ciência dos ônus que sobre ele recaiam, tanto que, por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel, o comprador/autor

*declarou "ter conhecimento do teor constante das AV-05 e AV-10/749" (Evento 1 - ESCRITURA6), as quais tratavam exatamente da existência de Ação Discriminatória e Mandado de Sequestro relacionados ao bem adquirido, consoante se extrai das averbações 05 e 06 da matrícula nº 2.623 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT (Evento 1 - MATRIMÓVEL4):*

*(iii) na Impugnação ao lançamento de ITR apresentada, em data de 27/02/2014, ao Setor de Lançamento e Tributação do Município de Colider/MT, o autor afirmou "ter recolhido espontaneamente os ITRS dos anos de 2009 e 2010", insurgindo-se tão somente em face dos valores suplementares lançados pelo Fisco, ou seja, não contestou sua condição de proprietário e sujeito passivo da obrigação tributária ora discutida (Evento 1 - PROCADM20, pp. 3-4).*

*A propriedade do imóvel rural descrito na matrícula nº 2.633 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT, desde 27/08/2003, pela parte autora, constitui-se, por si só, nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN, em fato gerador do Imposto Territorial Rural - ITR.*

*Ainda que assim não fosse, além da Declaração firmada pela Associação de Desenvolvimento Sustentável da Gleba Divisa - ADSGLEDI, no sentido de que a parte autora não "chegou a tomar posse" do imóvel, não foram apresentados outros elementos aptos a comprovar a ausência/impedimento de posse desta em relação ao bem. Contrariamente, no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, datado de 13/11/2013, apresentado pela parte autora à Receita Federal, consta que "a propriedade se encontra com 50% de áreas abertas e formadas com pastagem" (Evento 1 - PROCADM18, pp. 2-4), o que indica a ocorrência de posse e exploração econômica da propriedade.*

*Não há, portanto, como se afastar a a sujeição passiva da parte autora em relação aos créditos tributários objeto das Execuções Fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.*

*(...)*

Analisando os autos da execução fiscal verifica-se que a certidão do oficial de justiça corrobora no sentido da argumentação do autor de que não detinha posse sobre o imóvel, a qual transcrevo a seguir (evento 38 cartaprecatoria1 da execução fiscal):

*Certifico eu, Oficial de Justiça, (...) dirigi-me ao Município de Novo Mundo/MT, e em lá estando junto à localidade denominada Rochedo, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens constantes em mandado, área pertencente ao Sr. Otávio, Comerciante mais antigo naquela região, que deu conta em desconhecer o supra referido e ainda o Proprietário Anterior Sr. Wlafredo Raimundo Adorno Moura, desconhecendo ainda a Fazenda denominada "São Manoel", que ali nunca vira "paclas" que levasse à condução da mesma.*

*Certifico quando que, junto à sede daquele Município em outra oportunidades, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA daquele imóvel, haja vista contato com o Sr. Élcio, do Cadastro Municipal daquela Prefeitura, que nada encontrou em seus arquivos que levassem à localização dos implicados e ou da Propriedade Rural.*

*(...)*

*Atesto ainda que, devido a inúmeros casos já vistos nesta Comarca, em que os documentos eram montados para aquisição de créditos bancários, onde estes Oficiais de Justiça já diligenciaram em inúmeras oportunidades buscando levantar áreas "fantasmas", o que não se pode atestar que esse seja o caso, fato já noticiado neste Juízo inclusive pelo RGI desta Comarca; ainda ser, aquela região, uma localidade de enorme extensão, em área de mata densa, que não apresentam linhas divisórias e em alguns casos nem mesmo estradas (visto que algumas são acessadas via fluvial), carecer-se ía que, ao se efetivar o cumprimento da presente medida, em vista da insuficiência do endereço para o mister, seja lançado mão, pela autora, de um profissional habilitado em agrimensura ou mesmo georreferenciamento para que se possa levantar a localização escoreita da área em tela, e cabal cumprimento da presente, ao passo que passo à devolução do mesmo para os devidos fins.*

Portanto a parte autora, rigorosamente, não detinha sobre a área de terras posse total ou possibilidade integral de uso e fruição, bem como o direito de reivindicar a área foi obstado pela ação discriminatória movida pelo INCRA, de modo que a propriedade mantém-se apenas no papel, como mera formalidade.

Assim sendo, tenho que a situação posta nos autos não configura o fato gerador do tributo incidente sobre a propriedade rural, motivo pelo qual deve ser declarada a ausência de relação jurídico-tributária, que fundamente a inscrição e a cobrança do ITR sobre o imóvel sob análise.

O entendimento deste Tribunal também é no sentido de que, se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência por exemplo de invasão, e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR:

*TRIBUTÁRIO. ITR. TERRAS INVADIDAS. PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESTITUIÇÃO. SELIC. 1. A Segunda Turma desta Corte tem entendido que, se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão, e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR. 2. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, não tendo aplicação ao caso a nova redação do art. 1ºF da Lei nº 9.494, de 1997, dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, porquanto ela não modificou a Lei 9.250/95 para as repetições de indébito tributário, prevalecendo o princípio da especialidade no conflito aparente das normas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009291-04.2012.404.7005, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2013)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. TERRAS INVADIDAS. PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. 1 A Segunda Turma desta Corte tem entendido que, se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão, e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR. 2. Assim, tendo em vista a tese adotada, que no caso dos autos houve inclusive a posterior desapropriação por interesse social do imóvel, e não estando a questão em discussão suficientemente esclarecida, resta anulada de ofício a sentença para reabrir a instrução processual, devendo o feito ter prosseguimento na origem com a produção de provas que se façam necessárias à comprovação do desapossamento, restando prejudicada a apelação. (TRF4, AC 0001434-34.2008.404.7004, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 06/04/2011)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR "SEM TERRAS". REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 29). 2. Restando incontroverso que desde 1987 o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão por integrantes do movimento "sem terra", e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR. 3. A circunstância de que o processo de desapropriação ainda se encontra pendente não afasta o direito da impetrante, eis que resta incontroverso dos autos que desde 1987 inexistiu, de fato, a propriedade ou a posse do imóvel, de forma que a obrigação tributária resta descaracterizada, vez que ausente seu fato gerador." (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.00.011608-4, 2ª Turma, Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/02/2009)*

*TRIBUTÁRIO - FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO "SEM TERRA" - PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. 1 - Fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel. 2 - A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar (jus utendi), gozar (jus fruendi) e dispor (jus abutendi) de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (rei vindicatio). 3 - Se, desde 1995, o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão por integrantes do movimento "sem terra", e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR. 4 - A exigência não tem fundamento legal e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.01.004636-7, 2ª Turma, Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.J.U. 29/11/2006)*

Ademais, o fato de constar na matrícula do imóvel a averbação do mandado de sequestro indica que a parte autora realmente, apesar de ter assinado a escritura, não detinha a posse das terras, visto que as mesmas são resultantes de uma pequena parte do desmembramento da Gleba Cristalino ou Divisa.

Ao contrário do que afirma a sentença, entendo que o fato do comprador ter ciência da ação discriminatória e do mandado de sequestro não serve para autorizar a cobrança do ITR, já que o mesmo sequer pode tomar posse das terras em razão dos anos que a ação discriminatória se arrastou na justiça.

A ação de sequestro é medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa certa, e que consiste na apreensão e guarda de bem determinado para futura entrega a parte vencedora da lide.

Desta forma, impõe-se o provimento do apelo a fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança do ITR em relação à parte autora HUMBERTO ANTONIO LANZA.

### **Honorários advocatícios**

Em face da sucumbência da União - Fazenda Nacional, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo estipulado pelo art. 85, § 2º e § 3º do Novo CPC, utilizando como base o valor atribuído à causa quando do ajuizamento desta ação.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002778831v42** e do código CRC **3620b401**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 18/11/2021, às 19:18:6

---

**5006271-98.2018.4.04.7003**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 17/11/2021**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006271-98.2018.4.04.7003/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**APELANTE:** HUMBERTO ANTONIO LANZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI (OAB PR016843)

**ADVOGADO:** VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI (OAB PR016847)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 17/11/2021, na sequência 13, disponibilizada no DE de 05/11/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**